

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011 (Apenso: PL nº 3.567/12 e PL nº 6.229/13)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as Instituições de ensino superior, públicas e privadas, ficam obrigadas a expedir, com brevidade, em favor dos alunos que concluíram os cursos, mas que ainda não receberam o certificado/diploma definitivo, uma declaração provisória gratuita com validade plena.

São previstas sanções para o descumprimento da lei, que incluem o pagamento de multa e, na reincidência, três meses de detenção ou convertidos em serviços prestados.

Ao PL nº 2.995/11 encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.567/12, do Deputado JORGE CORTE REAL;
- PL nº 6.229/13, do Deputado FÁBIO REIS.

Em 2012, o projeto mais antigo foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura (atualmente, Comissão de Educação), onde recebeu uma emenda de autoria do Deputado MAURO MARIANI.

Após a apensação dos projetos mais recentes e mudanças na relatoria, a atual CE – Comissão de Educação rejeitou os três projetos e a emenda da antiga CEC (ao PL nº 2.995/11), nos termos do parecer do Relator, Deputado WALDENOR PEREIRA, já em 2015.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX e § 1º). Compete ainda privativamente à União legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

Ultrapassada a questão da iniciativa, e passando à análise dos projetos um a um, vemos que o PL nº 2.995/11, principal, não apresenta problemas quanto à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, o art. 2º criminaliza uma conduta, mas não diz quem é o sujeito ativo do crime, o que o torna injurídico. O mesmo art. 2º necessita de aperfeiçoamento da redação e de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa. Daí por que oferecemos a anexa emenda para sanar os defeitos/vícios apontados.

A emenda da antiga CEC, por sua vez, não tem problemas jurídicos, mas necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação. Neste sentido, oferecemos a subemenda em anexo.

O PL nº 3.567/12, apensado, é mais abrangente e apresenta o mesmo problema de juridicidade do projeto principal, também no art. 2º: não é indicado o sujeito ativo do crime.

O PL nº 6.229/13, apensado, de igual modo, não dá a solução legislativa mais adequada à questão sobre a qual se pretende disciplinar, além de apresentar problemas de técnica legislativa e de redação.

No mérito, outrossim, o PL nº 2.995/11, com a redação dada pela emenda da antiga CEC, é o que apresenta a melhor solução legislativa para a questão ora suscitada.

Assim, pelos argumentos acima expostos, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.995/11, principal, com a redação dada pela emenda que oferecemos em anexo;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda da antiga CEC ao PL nº 2.995/11, com a redação dada pela subemenda que oferecemos em anexo;
- c) pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 3.567/12, apensado;
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 6.229/13, apensado;
- e) no mérito, pela aprovação do PL nº 2.995/11, principal, com a redação dada pela emenda da antiga CEC, e pela rejeição do PL nº 3.567/12 e do PL nº 6.299/13, ambos apensados.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.567/12 e PL nº 6.229/13)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

O art. 2º do projeto é renumerado para art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se também o subsequente:

“Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a Instituição à multa de cinco a dez mil UFIRS, que serão pagos em dobro em caso de reincidência”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 2011

(Apenso: PL nº 3.567/12 e PL nº 6.229/13)

Dispõe sobre a liberação de diplomas, certificados e certidões de cursos formais, em todos os níveis, para todos os efeitos de direito.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à emenda da antiga CEC:

“O art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A comprovação da conclusão de curso superior, mediante apresentação da declaração provisória prevista no art. 1º, obrigará os Conselhos Profissionais a:

I - efetuar o registro profissional provisório;

II – expedir a carteira profissional provisória”.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator